

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

NORMA SUELI PADILHA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Norma Sueli Padilha; Renata Albuquerque Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-854-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito e Sustentabilidade I do XXX Congresso Nacional do CONPED "Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Norma Sueli Padilha e Jerônimo Siqueira Tybusch, que envolveu vinte e um artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da sustentabilidade nos mais variados organismos da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Ana Cacilda Rezende Reis, apresentado pela mesma, tem como tema "A EXIGIBILIDADE DO PLANO DE EMERGÊNCIA COMO POTENCIALIZADORA DA SUSTENTABILIDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL", objetivou compreender e apresentar formas de fortalecer a capacidade de resposta do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) em emergências ambientais, com a exigibilidade legal do Plano de Emergência apto a limitar e mitigar os danos ambientais decorrentes destes eventos, contribuindo assim para a sustentabilidade e maior equilíbrio entre meio ambiente, transformação econômica e impactos sociais.

"A SUSTENTABILIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUZ DA DOUTRINA DE RONALD DWORKIN" é o trabalho de Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Luciana Diniz Durães Pereira e Gabriela Oliveira Freitas, apresentado pela terceira autora. As pesquisadoras partem da hipótese de que é possível implementar a sustentabilidade, observando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e da vedação do retrocesso social, ao lado dos avanços sociais indispensáveis à dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da Teoria dos Princípios de Ronald Dworkin.

Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, Cesar Augusto Carvalho De Figueiredo e Jose Luis Luvizetto Terra apresentaram o trabalho “ACESSO RESPONSÁVEL À JUSTIÇA SUSTENTÁVEL: CONTRIBUIÇÃO DOS PROGRAMAS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA PARA UM POSSÍVEL PROGRAMA DE INCENTIVO À LITIGÂNCIA RESPONSÁVEL” que teve como foco estabelecer uma analogia entre a prestação jurisdicional e o fornecimento de energia elétrica, analisando o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) e sua potencial aplicação para comunicar a eficiência de litigância dos usuários frequentes do sistema judiciário.

Talisson de Sousa Lopes, Adriana Silva Lucio e José Claudio Junqueira Ribeiro apresentaram o trabalho intitulado “ANÁLISE COMPARATIVA DA QUALIDADE DA ÁGUA NA BACIA DO RIO PARAPEBA APÓS ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO – MINAS GERAIS” em que foi feita uma análise comparativa dos resultados das análises da qualidade da água na Bacia do Rio Parapeba, antes e após o rompimento da barragem de rejeitos, em Brumadinho, MG, que foi um dos maiores acidentes de mineração do Brasil e teve um impacto ambiental e social significativo.

Emerson Vasconcelos Mendes, Marcelo Machado de Figueiredo e Renata Albuquerque Lima apresentaram a pesquisa denominada de “COMO A ABORDAGEM ESG PODE AJUDAR A PREVENIR ACIDENTES AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO: O CASO BRUMADINHO-MG”, tendo como objetivo principal evidenciar as falhas na Gestão e Análise de Risco da Vale do Rio Doce e sua relação com o acidente ambiental na cidade de Brumadinho no Estado de Minas Gerais e elencar práticas de prevenção com a implementação do ESG.

Marcos Leite apresentou o artigo " COMO A SOCIEDADE CONSUMISTA ATUAL PODE SER UM FATOR DA CRISE DEMOCRÁTICA E QUAIS OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA CRISE AMBIENTAL", escrito em co-autoria com Dalmir Franklin de Oliveira Júnior e Maria Eduarda Fragomeni Olivaes, oriundo de pesquisa que tem como objetivo analisar a mudança dos padrões de consumo nas sociedades capitalistas, onde as pessoas passam a ser mercadorias, implicando na reconfiguração das relações entre os sujeitos e os bens, com impactos na democracia e no meio ambiente.

Abner da Silva Jaques apresentou o artigo “DO UTILITARISMO À RESPONSABILIDADE: ACEPÇÕES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, escrito em co-autoria

com Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa, oriundo de pesquisa que se baseia no nascedouro e ascensão das diretivas de sustentabilidade que culminaram na Agenda 2030, a partir da declaração do direito ao desenvolvimento como um Direito Humano.

Vitória Colognesi Abjar apresentou o trabalho “GOVERNANÇA E GOVERNABILIDADE AMBIENTAL: INFLUÊNCIAS NA LEI N. 13.123/2015”, em co-autoria com Loyana Christian de Lima Tomaz e Osania Emerenciano Ferreira, tendo como fulcro analisar a influência da governança e governabilidade ambiental frente ao patrimônio genético, no âmbito da Lei n. 13.123/2015.

Natália Ribeiro Linhares e Bruna Paula da Costa Ribeiro apresentaram a pesquisa intitulada “GOVERNANÇA GLOBAL E ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE) NO BRASIL: NOVOS CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” realizando um resgate histórico da insurgência da ESG, bem como analisando as entidades internacionais envolvidas nas metas do milênio e mercado vinculado ao desenvolvimento sustentável brasileiro.

Márcia Assumpção Lima Momm apresentou o artigo “INCLUSÃO E EQUIDADE PARA MULHERES: UMA ABORDAGEM DO COMPLIANCE INTEGRADO AO ASG PARA PROMOVER A DIVERSIDADE E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL” em co-autoria com Eduardo Milleo Baracat, visando explorar a viabilidade do compliance alinhado aos princípios Ambientais, Sociais e de Governança (ASG) como uma estratégia eficaz para fomentar a equidade e inclusão de mulheres em empresas brasileiras.

Paulo Campanha Santana apresentou o artigo “LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA” em co-autoria com Leonardo Sampaio de Almeida e Marcia Dieguez Leuzinger, visando investigar quais as perspectivas de atuação do Ministério Público Federal na litigância climática, notadamente relacionada ao combate ao desmatamento ilegal na Amazônia.

Já o trabalho “O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS: UMA PROPOSTA RAZOÁVEL PARA A MITIGAÇÃO DO DEFICIT DE EFETIVIDADE DO PARADIGMA SUSTENTÁVEL, ENTRE ANTROPOCENTRISMO E ECOLOGISMO ABSOLUTIZANTES”, Paulo Campanha Santana apresentou, em co-autoria com Paulo Márcio de Nápolis e Marcia Dieguez Leuzinger, visando revisitar o paradigma da sustentabilidade, convergindo para a sua dimensão de norma-princípio instalada no vértice dos sistemas jurídicos.

Valéria Giumelli Canestrini apresentou a pesquisa “MP ITINERANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA NA COMUNIDADE EM DEFESA DA SOCIEDADE, UM MODELO DE ATUAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE E GOVERNANÇA” em parceria com Denise S. S. Garcia e Ivanildo De Oliveira, apresentando o Projeto “MP Itinerante”, tendo este projeto objetivo em chegar nas diversas localidades no Estado de Rondônia, inseridas na Amazônia, desprovidas de Comarcas instaladas e identificar as demandas dessas localidades para a atuação do Ministério Público de Rondônia.

Já no trabalho “O MEIO AMBIENTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS: ANÁLISE DO CASO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, DE FLORIANÓPOLIS”, Valéria Giumelli Canestrini, em parceria com Jaime Leônidas Miranda Alves e Denise S. S. Garcia, analisou se é possível considerar o meio ambiente enquanto sujeito de direitos a partir do estudo de caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, de Florianópolis.

Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti apresentou o trabalho “O CUSTO AMBIENTAL DA GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” em parceria com Carlos Eduardo Mancuso, em que os mesmos estudam a transição para uma matriz energética limpa, que deverá ser feita de forma responsável, considerando todos os custos ambientais envolvidos.

“O DIREITO À SUSTENTABILIDADE: UMA (RE)LEITURA DOS DIREITOS HUMANOS” foi apresentado por Ana Claudia Da Silva Alexandre Storch que defendeu o direito à sustentabilidade como uma releitura dos direitos humanos, diante da invalidade destes últimos na garantia de uma efetiva justiça ambiental.

“O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1988-2019)” foi o trabalho apresentado por Júlia Massadas tendo como foco apresentar os resultados obtidos a partir de pesquisa qualitativa acerca da percepção do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do conceito e aplicação do princípio da precaução (PP) no direito ambiental brasileiro desde a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 até o ano de 2019.

Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto apresentaram o trabalho “POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS (EES) DE RECICLAGEM EM MINAS GERAIS NO PERÍODO PANDÊMICO (2020-2023)”, em parceria com Emerson Affonso da Costa Moura, visando discutir a regulamentação e a implementação de políticas públicas de

resíduos sólidos no Brasil, ao mesmo tempo em que problematizam a atuação dos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) durante o período pandêmico, entre 2020 e 2023, no Estado de Minas Gerais.

Brychtn Ribeiro de Vasconcelos e Luziane De Figueiredo Simão Leal apresentaram “REFLEXÕES SOBRE A ÁGUA NO SÉCULO XXI: IMPLICAÇÕES DA GOVERNANÇA HÍDRICA, SUSTENTABILIDADE E SOCIOJURÍDICAS”, escrito em co-autoria com Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, tendo o objetivo de ressaltar a importância de uma governança hídrica eficaz para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

“RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TUPÉ: ANÁLISE DAS PERCEPÇÕES AMBIENTAIS DOS MORADORES DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO EM MANAUS” foi o trabalho apresentado por Antonio Jorge Barbosa da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza que objetivaram analisar percepções ambientais dos moradores da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Tupé na comunidade de Nossa Senhora do Livramento em Manaus.

Finalmente, “UMA ANÁLISE DA GESTÃO HÍDRICA DA CIDADE DE MANAUS”, este foi o trabalho apresentado por Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti e Cristiniana Cavalcanti Freire, em co-autoria com Sandro Nahmias Melo. Com a referida pesquisa, observou-se que existe o fenômeno da segregação socioespacial na distribuição de água em Manaus. As zonas mais pobres e vulneráveis da cidade têm acesso mais precário à água, enquanto as zonas mais ricas têm acesso mais garantido. Tal dificuldade não se dá somente por dificuldades operacionais, mas também devido as ações incipientes que são tomadas na gestão hídrica municipal.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina

O DIREITO À SUSTENTABILIDADE: UMA (RE)LEITURA DOS DIREITOS HUMANOS

THE RIGHT TO SUSTAINABILITY: A (RE)READING OF HUMAN RIGHTS

Ana Claudia Da Silva Alexandre Storch

Resumo

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo apresentar o direito à sustentabilidade como uma releitura dos direitos humanos, diante da invalidade destes últimos na garantia de uma efetiva justiça ambiental. A sustentabilidade, como instituto jurídico-político, possui aplicabilidade em situações concretas, e, pode na dialética social, de forma intercultural e interétnica servir como instrumento para viabilizar medidas de enfrentamento às preocupantes questões ambientais enfrentadas pela humanidade, diante de uma possível extinção da espécie humana no futuro do planeta terra. O estudo pretende apresentar a sustentabilidade como um direito fundamental, a partir de críticas sobre a invalidade dos direitos humanos como um direito universal, propostas pela teoria neoinstitucionalista do processo de Rosemiro Pereira Leal e por Boaventura de Sousa Santos, para as quais os direitos humanos na perspectiva universal estão configurados para legitimar as opressões e não para coibi-las. A partir daí, por meio de um devido processo constitucional democrático, no modelo constitucional previsto na teoria neoinstitucionalista é possível verificar o que seriam sociedades sustentáveis, aptas a abrir a janela ao futuro.

Palavras-chave: Direitos humanos, Sustentabilidade, Justiça ambiental, Democracia, Processo constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: The present study aims to present the right to sustainability as a reinterpretation of human rights, given the invalidity of the latter in guaranteeing effective environmental justice. Sustainability, as a legal-political institute, has applicability in concrete situations, and can, in social dialectics, in an intercultural and interethnic way, serve as an instrument to enable measures to combat the worrying environmental issues faced by humanity, in the face of a possible extinction of the species humanity in the future of planet Earth. The study intends to present sustainability as a fundamental right, based on criticisms about the invalidity of human rights as a universal right, proposed by the neo-institutionalist theory of the process by Rosemiro Pereira Leal and by Boaventura de Sousa Santos, for which human rights in universal perspective are configured to legitimize oppression and not to curb it. From there, through a due democratic constitutional process, in the constitutional model foreseen in the neo-institutionalist theory, it is possible to verify what sustainable societies would be, capable of opening the window to the future.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Sustainability, Environmental justice, Democracy, Constitutional process

I - INTRODUÇÃO

A ideia de direitos humanos universais, vem ao longo da própria história sendo questionada, tendo em vista aspectos culturais que evidenciam a inaplicabilidade absoluta de regras que contemplariam todos os interesses dos diversos grupos humanos – heterogêneos – em suas visões de mundo. A busca por uma justiça ambiental, traz perspectivas de Direitos humanos ou releituras, que se pretendem capazes de não abandonar uma proposta civilizatória, mas, permitam efetivar direitos essenciais à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a todo o conjunto de humanos, sem oprimi-los.

Uma releitura dos direitos humanos é defendida por Boaventura de Sousa Santos, para quem deve-se começar por estabelecer uma suspeita em relação aos direitos humanos convencionalmente vinculados à uma matriz liberal e ocidental. Neste sentido, “a compreensão do mundo excede em muito a compreensão ocidental do mundo” (SANTOS, 2013, p.54). Rosemiro Pereira Leal, ao tratar da desnaturalização dos direitos humanos também critica a universalidade de direitos humanos, por se apresentarem como uma oferta irrecusável aos alijados de direitos, mas, na prática, serem apenas uma carta de princípios, e, nada mais.(LEAL, 2006).

Em contraponto, a esta carta de princípios, Rosemiro Leal por meio da teoria neoinstitucionalista do processo, dispõe que a fruição de direitos fundamentais à vida, dignidade, liberdade e igualdade, são direitos líquidos, certos e exigíveis num nível jurídico de igualdade estrutural, aplicável a todos os membros de uma comunidade jurídico-política. Estes direitos, no modelo constitucional de processo, estão assegurados e são extensivos “aos excluídos sociais (diferentes que não podem sofrer a indiferença em direitos fundantes de sua existência, personalidade e consciência).” (LEAL, 2018, p.108)

A questão torna-se mais complexa nos dias atuais, quando a vida humana no planeta terra, passa a ser vista como algo não sustentável, em um futuro próximo – sendo a própria ideia de justiça ambiental – algo a ser percorrido para garantir esta vida futura. Humberto Gomes Macedo defende que não são os direitos humanos, mas, o direito à sustentabilidade, que deve orientar as ações humanas, uma vez que a sustentabilidade é exigível (MACEDO, 2019).

O objetivo deste estudo não é aprofundar sobre as várias alternativas que vem surgindo como propostas para se enfrentar a extinção da vida humana no planeta, mas verificar se o instituto da sustentabilidade como um direito fundamental pode garantir equilíbrio ecológico e sadia qualidade de vida, capazes de refrear as previsões catastróficas em termos ambientais para o futuro da humanidade. Por meio de pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, pretende-se verificar como a sustentabilidade como um direito fundamental pode contribuir para a justiça ambiental.

II – UMA PERSPECTIVA CONTRA HEGEMÔNICA DE DIREITOS HUMANOS

Na teoria neoinstitucionalista do Processo, de Rosemiro Pereira Leal, os direitos fundamentais ocupam um papel de centralidade no modelo Constitucional de Processo (LEAL, 2009). Esses direitos fundamentais estão instituídos na Constituição, e possuem a garantia de liquidez e certeza no processo democrático. Por esta razão o autor da teoria neoinstitucionalista critica a pré-existência de direitos, “ditos humanos”, de uma forma natural, como se fossem uma “cortesia irrecusável” que a história trouxe sem se saber o porquê desta oferta civilizatória (LEAL, 2006).

De igual forma, Boaventura de Souza Santos critica a aparente centralidade dos direitos humanos, diante da invalidade deles para a grande maioria das pessoas:

A hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos Humanos. se os direitos humanos servem eficazmente a luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil(SANTOS, 2013).

A ideia de um direito universal, aplicável a todas as pessoas, necessita desta releitura a partir dos processos de colonização em sociedades como a Brasileira, que não

se findaram com a instauração de regimes democráticos. O racismo, as assimetrias de poder nas relações sociais, provocam subalternizações de pessoas e culturas. Em decorrência, as relações sociais, institucionais, administrativas, políticas e jurídicas se processam neste contexto interseccional, de desigualdades de raça, gênero e classe (AKOTIRENE, 2020). Neste aspecto, ainda se vive uma colonialidade, que impede a todas as pessoas de acessarem os seus direitos da mesma forma e na mesma proporção, e, até impedem algumas pessoas e alguns grupos de acessar os seus direitos. A colonialidade se manifesta pela manutenção de relações racializadas de poder (QUIJANO, 2005).

É isto que faz com que seja necessário questionar a universalidade dos direitos humanos sustentada na ideia de um modelo de sujeito universal (o macho patriarcal, cis-hetero, possuidor de renda e bens, cristão, branco) que condiciona estruturalmente a manutenção de privilégios aos que se aproximam do modelo e retira direitos aos que se afastam dele.

Em (SANTOS, 2013) não há um questionamento da validade dos direitos humanos, reconhecido como um parâmetro da dignidade humana. Trata-se de questionar a sua validade universal, já que moldados na matriz liberal e ocidental, que por si mesma é excludente e colonial:

Por outras palavras, será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica? No entanto, qualquer que seja a resposta dada a estas perguntas, a verdade é que, sendo os direitos humanos a linguagem hegemônica da dignidade humana, eles são incontornáveis, e os grupos sociais oprimidos não podem deixar de perguntar se os direitos humanos, mesmo sendo parte da mesma hegemonia que consolida e legitima a sua opressão, não poderão ser usados para subverter. Ou seja, poderão os direitos humanos ser usados de modo contra hegemônico? (SANTOS, 2013)

O ser humano, dentro da concepção- naturalista, para Leal, ou hegemônica, para Santos - estaria preso dentro deste discurso e condenado a um “desterro perpétuo”, pois a mesma lógica que cria o “fora da lei”, o proíbe de ser “si mesmo”, “ter e compreender (construir, reconstruir, modificar ou destruir) a lei (LEAL, 2006):

Proíbe-se ao homem advir com suas angústias estruturais, porque este seria o ser da catástrofe, das contradições, das ambigüidades, das falhas, da loucura, que, na convicção do bárbaro vitorioso, não carregaria o dogma necessário da certeza cartesiana para melhor se submeter à sabedoria inata e predestinada dos dominadores (civis desatinados)(LEAL, 2006).

A naturalidade dos direitos humanos vedaria às pessoas “estabelecer a epistemologia do seu próprio discurso” tornando inócuo seus questionamentos “quanto a validade de suas próprias opiniões e vontades”. Este direito carregado de moral gravado na natureza humana, ou coletado pela história condenaria as pessoas a viver numa eterna ordem e progresso imutáveis, o que justificaria trancafiar os transgressores ou “desassujeitados” mantendo-os “confinados, penitenciariados, escravizados, degredados, segregados, anulados ou mortos.”(LEAL, 2006)

A teoria neoinstitucionalista, propõe uma “constitucionalização dos direitos” e um processo sempre aberto “à criatividade de um mundo humano ainda não autoconstruído”. A proposta de desnaturalização dos direitos humanos já estaria instituída no processo constitucional. Numa democracia há um “lugar de criação de sentido pela instituição teórica do devido processo (concepção neo-institucionalista)”. Cada pessoa, ou grupo possui uma “situação ideal de fala”, que irá trazer reflexos no exercício pleno de seus direitos(LEAL, 2006). É a perspectiva da pessoa, ou do grupo, e, não de um modelo padrão ou natural de sociedade. Somente é possível garantir a processualidade democrática instituída pela Constituição, por meio da participação efetiva e como sujeitos equânime dentro da processos administrativos, legislativos e judiciais, das pessoas e grupos (sujeitos coletivos) que serão afetados pelas decisões que serão produzidas nestes processos.

Boaventura de Sousa Santos, propõe a construção de uma concepção contra hegemônica e intercultural de direitos humanos, pois:

se a humanidade é só uma, porque é que há tantos princípios diferentes sobre a dignidade humana e justiça social, todos pretensamente únicos, e, por vezes, contraditórios entre si? Na raiz desta interrogação está a constatação, hoje cada vez mais inequívoca, de que a compreensão do mundo excede em muito a compreensão ocidental do mundo (SANTOS, 2013).

As questões ambientais, e a busca de uma justiça ambiental, traz problemas que se não solucionados causarão danos a toda a humanidade, ou, até mesmo, inviabilizar a vida humana no planeta terra. Seria esta perspectiva algo que justificasse, de forma concreta, a construção de uma agenda comum?

Para Humberto Macedo, os problemas são de todos, e por isto, devem ser buscadas soluções comuns:

Todavia, as disparidades sociais ainda não foram suprimidas. Lixo ainda é produzido em alta escala e jogado nas ruas ao lado, por exemplo, de crianças

e cães abandonados. Rios e nascentes ainda são poluídos por esgoto e falta de saneamento básico. Assim, no atual patamar de desenvolvimento, baseado em modelo de crescimento exponencial com uso intensivo dos recursos naturais (água, minério, terras etc.), há impacto de forma desigual aos grupos tradicionalmente social e economicamente vulneráveis. O lixo, a poluição e toda a série de riscos ambientais provocados por mineradoras, agronegócio, indústrias e petrolíferas não atingem a sociedade de forma equilibrada. Fato é que a crise ambiental é genérica e global, estando todos igualmente sujeitos aos seus efeitos nocivos, seus impactos ambientais não são democráticos. (MACEDO, 2019).

Numa sociedade democrática, o exercício do devido processo constitucional que se legitima na processualidade democrática dinâmica das interações político-sociais é o que garantirá ações realmente sustentáveis que, para isto, devem coibir qualquer tipo de racismo ambiental, caso realmente exista a meta de obter uma justiça ambiental.

III - ÉTICA E JUSTIÇA AMBIENTAL

Ética é conceituada no Dicionário de Ciências Sociais (FGV, 1986), como a ciência dos costumes ou dos atos humanos, e seu objeto é a moralidade. Para as ciências jurídicas a ética está interligada a questão da justiça e seu alcance: “Estudar e discutir Ética no Direito nada mais é que reforçar a ideia de que ela é o sol para onde todos operadores e profissionais jurídicos devem sempre voltar-se, sob pena de perderem seu escopo e fundamento mais vital: a Justiça.” (MACEDO, 2008).

Do ponto de vista filosófico, uma ética ambiental, clama por ações que não coloquem em risco, no futuro, a possibilidade de vida humana no planeta terra. A ética nos induz a pensar propostas que evitem o perecimento da vida humana no planeta. Já na perspectiva jurídica, o direito à sustentabilidade, se apresenta como uma baliza capaz de equalizar as relações sociais éticas, e buscar o alcance da justiça ambiental: “Para tanto, a Justiça Ambiental se concretiza com enfoque no princípio da Sustentabilidade como modelo e norma essencial em todos os ramos do Direito, servindo de medida de equilíbrio entre o econômico e o social”. (MACEDO, 2019).

A revolução tecnológica, por sua vez, trouxe um novo ambiente, e novos desafios. A realidade virtual viabilizou o aumento do número de ferramentas disponíveis para a mobilização política e a participação popular, mas de forma curiosa e

contraditória, desestimulam, sob diferentes vieses, essa mesma participação, além de servir como instrumento de manipulação econômica e política (FARIA, 2022).

Apesar dos avanços tecnológicos, inegavelmente, trazerem facilidades e soluções para os diversos problemas do dia-a-dia dos seres humanos, não é possível dimensionar o custo desta revolução informacional, já que no novo ambiente novas fórmulas para velha discriminação e exclusão social da realidade não virtual são reproduzidas, como o uso dos algoritmos, por exemplo, contribuindo para o aumento da desigualdade social (PEREIRA, 2022).

No mundo real, problemas reais não são solucionados pela tecnologia da informação. Talvez, se intensifiquem, na medida em que o grande volume de informação torna a sociabilidade mais fluída e superficial, minimizando o impacto que estes problemas possuem na realidade não virtual, e a gravidade que o seu não enfrentamento provoca para a perspectiva ambiental.

Disposição dos rejeitos e resíduos, saneamento básico, uso de agrotóxicos e a contaminação que provocam, aquecimento global e mudanças climáticas, desmatamento, dentre outros, são questões ambientais graves, que necessitam ser enfrentadas na realidade não virtual, de forma urgente. É nesta perspectiva que se justifica o parâmetro ético da justiça ambiental:

Por 'Justiça Ambiental' entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. Complementarmente, entende-se por 'Injustiça Ambiental' o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis.(HERCULANO, 2008).

São chamados de Racismo Ambiental estas injustiças ambientais que atingem determinadas etnias e populações vulnerabilizadas, tenham ou não intenções explicitamente racistas (PACHECO, 2017).

O racismo ambiental fica evidente quando se percebe que apenas alguns grupos sofrem de forma desproporcional os malefícios ambientais impostos pelas ações nocivas ao ecossistema planetário. No entanto, na perspectiva ética aqui apontada, não é só por

força de uma alteridade que o enfrentamento destas questões são urgentes, há uma ameaça concreta da inviabilidade da vida humana no futuro do planeta terra, que também não pode ser desconsiderada, e, necessita de resposta por meio de ações concretas, tanto jurídicas, como políticas e sociais.

A possibilidade concreta de num futuro breve a humanidade ter que enfrentar as consequências da deterioração ambiental, decorrem de diversos fatores, dentre os quais a emergência climática que pode ser assim resumida:

Os problemas climáticos e ambientais referidos incluem um aquecimento global que, de acordo com a maioria dos especialistas, é, em grande parte, resultante da emissão humana na atmosfera de gases do efeito estufa, como o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso. O dióxido de carbono é liberado pela queima de combustíveis fósseis, isto é, o petróleo, o carvão e o gás natural. A queima das florestas tropicais também libera dióxido de carbono no ambiente. Como as florestas absorvem mais dióxido de carbono do que emitem, o desmatamento reduz essa absorção, o que, posteriormente, exacerba o efeito estufa. Uma vez que os gases do efeito estufa não bloqueiam a luz do sol, mas refletem o calor que é irradiado para o céu a partir da superfície da Terra, um aumento desses gases na atmosfera causará um aumento da temperatura global.

(...)Quanto mais quente a atmosfera, maior sua capacidade de reter água, e o vapor de água na atmosfera contribui para o efeito estufa. Como vai haver menos precipitação, vão ocorrer mais secas e desertificação em alguns lugares, por exemplo, na África e no Sudeste Asiático, tornando a agricultura mais penosa para pessoas já assoladas pela pobreza.(...)

(...)Além do seu impacto na humanidade, o aquecimento global também vai causar efeitos drásticos nos habitats de parte significativa da flora e da fauna do planeta.(...) Na sequência dessa destruição dos habitats, ocorre uma extinção acelerada de espécies de animais e plantas.(PERSSON, 2017 p.103/105)

Há um dever de enfrentamento da questão ambiental pela via da Sustentabilidade, tanto para garantir sadia qualidade de vida, como equilíbrio ecológico às futuras gerações, nos termos previstos no caput, do art. 225 da Constituição Brasileira.

No entanto, como já vimos o racismo ambiental ainda impede, nos dias de hoje, que grande parte da população viva com dignidade. Por isto é necessário questionar como garantir algo no futuro que ainda não se vivencia no presente, considerando a dignidade como um direito fundamental, líquido, certo e exigível, nos termos neoinstitucionalistas.

Retirando qualquer carga subjetiva que possa ser atribuída ao disposto na noção jurídica de sustentabilidade, objetivamente ela se conecta ao direito à saúde (sadia

qualidade de vida) e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ou seja, a um direito ao futuro.

No entanto, são previsíveis não apenas um dano suportado desigualmente por alguns grupos (o que provavelmente irá ocorrer sem o combate ao racismo ambiental), mas, danos que atingirão, também, toda a humanidade. Os impactos da degradação ambiental possuem uma perspectiva universal, pois, atingem igualmente a todos: “Fato é que a crise ambiental é genérica e global, estando todos igualmente sujeitos aos seus efeitos nocivos, seus impactos ambientais não são democráticos.” (MACEDO,2019)

No livro, *Inadequado para o futuro* (PERSON, 2017), os autores apontam o melhoramento moral como uma alternativa possível para evitar o fim da existência humana no planeta, suscitando que a questão é antes de mais nada ética. Após fazerem uma leitura de todas as situações que apontam para um colapso futuro da forma de viver hoje em curso, numa crítica evidente às conformações sociais impostas pelas democracias liberais, e, pelo sistema capitalista, chegam à alternativa do melhoramento moral, como saída para esta situação pré-anunciada.

De fato, se há alguma alternativa para a crise ambiental e climática ela passa por conscientização e mudanças a serem empreendidas pelo próprio ser humano, dentre elas o enfrentamento ao racismo ambiental, herança de um passado colonial. Do ponto de vista ético esta perspectiva reparatória está inserida numa perspectiva de justiça de transição.

A justiça de transição para os povos escravizados e indígenas (originários) é uma proposta de superação do passado colonial. As violências praticadas e as violações de direitos ainda são reproduzidas nos dias atuais, demonstrando que a colonialidade persiste e precisa de enfrentamento. É neste sentido que a justiça de transição pode atuar. Ela é uma proposta de ruptura com este passado colonial, por meio de ações que visem revelar o que foi ocultado e silenciado; reparar os danos sofridos, e, reformar as estruturas institucionais reprodutoras das assimetrias de poder raciais (SILVA,2022).

É neste sentido que a sustentabilidade orienta a busca de equilíbrio das relações ambientais desarmônicas capaz de promover uma efetiva justiça de transição que ao mesmo tempo visa obter uma justiça ambiental.

Para Humberto Macedo, “a Justiça Ambiental, como disciplina que estuda a disparidade ambiental e social, somente pode ser concebida à luz da sustentabilidade como norte das regras e princípios.” (MACEDO, 2019).

Estes parâmetros éticos tem apontado os caminhos para superação dos problemas ambientais. A sustentabilidade na perspectiva de um direito fundamental e humano contra-hegemônico pode construir uma agenda comum. Os parâmetros para esta agenda comum é o respeito as singularidades e às diversidades culturais, ao pluralismo social e a interculturalidade.

IV – SUSTENTABILIDADE

Sustentabilidade nos ditames constitucionais é garantia de equilíbrio ecológico e sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e surgiu no Brasil com o movimento socioambiental, que influenciou as ideias protecionistas ao meio ambiente e a diversidade cultural como consta na Constituição Brasileira:

foi construído a partir da idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, trata-se de um novo paradigma de desenvolvimento, eco-socialista, que se contrapõe ao paradigma capital-expansionista. Boaventura descreve as características do paradigma capital-expansionista, em que o desenvolvimento social é medido essencialmente pelo crescimento econômico, assentado na industrialização e no desenvolvimento tecnológico virtualmente infinitos, e na descontinuidade total entre a natureza e a sociedade. Já o paradigma emergente, o paradigma eco-socialista, é descrito por Boaventura com as seguintes características: o desenvolvimento social é aferido pelo modo como são satisfeitas as necessidades humanas fundamentais e é tanto maior, em nível global, quanto mais diverso e menos desigual. O paradigma eco-socialista decorre, portanto, de um diálogo intercultural amplo e se baseia no pressuposto de que todas as culturas têm um valor de dignidade humana, o que permite uma hermenêutica multicultural e transvalorativa.(SANTILLI, 2005)

A Sustentabilidade, é um direito, mas, também um dever fundamental de, inclusive a longo prazo, vivenciar e partilhar a sadia qualidade de vida, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes éticos, em combinação com os elementos culturais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos (FREITAS, 2011). Juarez Freitas, descreve sobre sustentabilidade numa ótica de ecologização do direito:

Sustentabilidade é no conceito clássico, aquele desenvolvimento capaz de atender as necessidades das gerações presentes sem inviabilizar a capacidade de provimento das gerações futuras. A sustentabilidade deve ser vista não apenas pela ótica da necessidade, difícil de quantificar dada a singularidade da espécie humana que possui individualmente necessidades diferenciadas, mas, pela ótica valorativa, que permite avançar no conceito de sustentabilidade que passa a ser um vetor jurídico de eficácia direta de responsabilização solidária entre o Estado e a sociedade pelo desenvolvimento material da espécie humana de forma socialmente inclusiva (FREITAS, 2011).

Para ele há uma necessidade de ecologização do direito, que deve permear uma nova definição de desenvolvimento sustentável, que ao invés de promover os interesses do mercado, tenha por foco o desenvolvimento humano, para garantir o bem-estar físico, psíquico e espiritual das presentes e das futuras gerações (FREITAS, 2011).

Neste sentido, há uma preocupação em se dissociar a ideia de desenvolvimento do conceito de sustentabilidade, pois, o desenvolvimento econômico na matriz liberal e ocidental é um desenvolvimento que privilegia a lógica do capital que tem sido a causadora das degradações ambientais:

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização de interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.(MACHADO, 2016)

No entanto, as ideias de desenvolvimento econômico continuam a ser associadas aos programas de desenvolvimento sustentável, nacionais e internacionais, ainda que na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida em 1992, no Rio de Janeiro, – a ECO/92 – tenha sido incluído no documento, como requisitos indispensáveis para sustentabilidade ambiental a erradicação da pobreza e

redução das desigualdades sociais (princípios 5 e 6). Os atuais objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS – e a meta da ONU para 2030, incorporam estas metas, mas, na prática não se distanciaram do seu sentido meramente programático.

O grande desafio socioambiental hoje é, portanto, romper com a ideia de um pensamento único e unidimensional, orientado rumo a um " progresso sem limites" , que vem reduzindo, sufocando e superexplorando a natureza. E para isso não basta se firmarem acordos e convenções, que depois de colocados em prática vão ser regidos por essa mesma racionalidade instrumental e econômica que hoje questionamos, mas sim ir legitimando outras formas de compreensão da vida e da complexidade do mundo e uma nova ética da práxis no mundo.(LEFF, 2007,p. 9)

Do ponto de vista ambiental, são os laços em comum existentes entre as pessoas de uma comunidade que podem se reverter em cidadania e emancipação social. No entanto, as relações assimétricas de poder que ainda prevalecem em virtude da subalternização imposta aos povos colonizados desde o fim da escravidão e início da República no Brasil são entraves tanto à cidadania plena (ou exercício conjunto de todos os direitos) como à emancipação social.

Boaventura propõe uma reinvenção dos direitos humanos como linguagem de emancipação (SANTOS, 2013) um discurso que deverá ser apropriado com a finalidade de levar ao reconhecimento da diversidade cultural e ao mesmo tempo a afirmação comum da dignidade humana. Uma concepção de direitos humanos, que ao invés de invocar um falso universalismo, conjugue ideias distintas de dignidade humana por meio de um diálogo intercultural.

É neste sentido que a cidadania se conecta com a sustentabilidade, como garantia do exercício pleno de direitos, de forma heterogênea, e intercultural, participando do espaço comum (político-jurídico), numa processualidade democrática, que confira aos sujeitos individuais ou coletivos a efetiva participação como sujeitos processuais equânimes.

A sustentabilidade torna possível se falar em cidadania ambiental, um alargamento do campo da cidadania, uma nova proposta de sociabilidade, que transcende a relação entre o Estado e as pessoas, incluindo de modo privilegiado todas as coletividades, e uma interação entre si. Solange Sanches, sobre cidadania ambiental esclarece que:

A participação democrática da sociedade no aproveitamento e manejo dos recursos naturais, assim como no processo de decisão para a escolha de novos estilos de vida e construção de futuros possíveis, sob os princípios da

sustentabilidade ecológica, equidade social, diversidade étnica, autonomia política e cultural, fariam parte desta consciência ambiental cidadã. Esta visão ambiental do meio urbano suscita a constituição de uma cidadania para os desiguais, com ênfase nos direitos sociais, e no impacto da degradação das condições de vida decorrentes da degradação sócio-ambiental, notadamente nos grandes centros urbanos(SÁNCHEZ, 2000).

O Modelo Constitucional de Processo pugna pela construção das decisões com observância das garantias do devido processo que somente se realiza por meio do contraditório em simétrica paridade entre as partes. A efetiva participação de sujeitos equânimes, que significa permitir um diálogo intercultural que incorpore seus saberes e linguagens, sem discriminações e preconceitos é que vão garantir uma processualidade efetivamente democrática, capaz de construir decisões coletivas e legitimá-las.

Nesta processualidade democrática a participação de sujeitos equânimes que pressupõem a incorporação de suas diferenças e das diversidades que vivenciam configuram uma matriz ecológica, racional e sustentável, que permitem romper com a matriz mercantilista que produziu todas as degradações ambientais que vivenciamos hoje. Esta ruptura para (LEFF, 2021) é possível por meio de um diálogo de saberes que incorpore os pluralismos e diversidades, construindo alternativas econômicas, que considerem a necessidade de proteger a natureza. É nesta perspectiva que deve ser desenvolvida a sustentabilidade, que permite uma (re) leitura dos direitos humanos, na perspectiva socioambiental, em busca de uma justiça ambiental.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Sustentabilidade, como uma (re) leitura dos direitos humanos abre uma perspectiva de construção de uma sociedade sustentável, efetivamente mais justa, solidária e igualitária. Este caminho perpassa pelo exercício da cidadania ambiental e do devido processo constitucional democrático. Esta é uma concepção contra hegemônica dos direitos humanos, que, incorpora a sua noção hegemônica de dignidade humana, abrindo caminho para superação e enfrentamento das questões ambientais, como o racismo ambiental, também por meio de uma justiça de transição e o enfrentamento das heranças coloniais.

Neste sentido de aplicação prática da sustentabilidade torna-se possível uma ideia de construção de uma agenda comum, aglutinadora de interesses diversos, e, que, ainda, se estabeleça de forma intercultural. A agenda comum – já urgente – poderá reverter a degradação ambiental garantindo à humanidade um futuro no planeta terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. (coleção feminismos plurais. Coord. Djamila Ribeiro). São Paulo: Sueli Carneiro: ed. Jandaíra, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de abril de 2018.

FARIA, Laura Clímaco Bemfica. O Construcionismo Floridiano e a regulação das TICS na Infosfera. In Revolução Informacional [recurso eletrônico]: reflexões a partir de Luciano Floridi / organizado por Brunello Souza Stancioli, Cecília Lopes Guimarães Pereira, Marco Antônio Sousa Alves. - Belo Horizonte: Initia Via, 2022.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. Dicionário de Ciências Sociais. Instituto de Documentação; Coord. Benedito Silva. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1986.

FREITAS, Juarez – Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum – 2011.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. Interfacehs, Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente. v.3, n.1, art. 2, jan/abril 2008. Disponível em: www.interfacehs.sp.senac.br, acesso em 12 de junho de 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, V.9, n. 17, p. 89-100, 1º sem. 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. Revista eletrônica de direito processual, v. 4, n. 4, 2009, disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21612/15637>, acesso em 03 de dezembro de 2021.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo. Primeiros Estudos. Belo Horizonte: Fórum. 14ª ed. 2018.

LEFF, . Precisamos de uma nova racionalidade. SENAC e Educação Ambiental, ano 16, n. 1, jan./abr. 2007.

MACEDO, Humberto Gomes; RESENDE, Flávia Vieira. A ética como origem e fim do Direito. Revista Meritum. Belo Horizonte: v. 3, n. 2, p. 333-351, jul./dez. 2008.

MACEDO, Humberto Gomes; RABELO, Fernanda Araújo. Aplicação dos princípios da função social e da boa-fé na justiça ambiental. Revista de Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica. Belém: v. 5, n. 2, p. 22–36, Jul/dez. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

PACHECO, Tania. Racismo Ambiental urbano: a violência da desigualdade e do preconceito. Combate ao Racismo ambiental. 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-urbano/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

PEREIRA, Cecília Lopes Guimarães, O Atual Modelo de Controle de Conteúdo pelas Plataformas Digitais e as Possíveis Consequências às Democracias Constitucionais. In Direito & Tecnologias [recurso eletrônico]: estudos sobre um mundo em transformação. Organizado por Ana Luiza Pinto Coelho Marques, Fabrício Bertini Pasquot Polido, Marco Antônio Sousa Alves. Belo Horizonte: Initia Via, 2022.

PERSSON, Ingmar; SAVELESCU, Julian. Inadequado para o futuro. A necessidade de melhoramentos morais. Trad. Brunello Stancioli. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf . Acesso em: 15 de setembro de 2023.

SÁNCHEZ, Solange S. Silva. Cidadania Ambiental: Novos direitos no Brasil. São Paulo: Humanistas, Dissertação de mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; Chauí, Marilena. Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Jonata Wiliam Sousa da. (In)justiça de transição: o mito da democracia racial e a cultura do esquecimento na formação da identidade nacional brasileira. Revista espaço acadêmico – Ed. Especial – Fev.2022. Ano XXI. Disponível em: <file:///C:/Users/Defensor/Downloads/58744-Texto%20do%20artigo-751375240573-1-10-20220128-1.pdf>. Acesso em 08 de setembro de 2023.